ATO ADMINISTRATIVO — REVISÃO — APOSENTADORIA

— A administração não pode rever, sob a invocação de êrro, ato administrativo complexo como a aposentadoria já aprovada pelo Tribunal de Contas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.os 3.128/67 e 33.718/69

PARECER

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda solicita o exame do DASP a respeito de possibilidade de revisão da aposentadoria (*Diário Oficial* de 8/3/67) de João Chrysostomo de Farias, decretada em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, em 15/9/61 (fls. 53), no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, símbolo 5-C, com exame e registro pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 8 de dezembro de 1967 (fls. 115-6), para aplicação da Lei n.º 4.345, de 26/6/64, que incluiu (art. 7.º) a categoria no Plano de Classificação de Cargos (Lei n.º 3.780, de 1960).

2. O ponto fundamental seria que a concessão judicial do enquadramento da aposentadoria no símbolo 5-C (equivalência de símbolos), deferido à luz da Lei n.º 3.780, de 1960 (Sentença de Primeira Instância confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, com trânsito em julgado — fls. 27-8; 23; 44; 52-3, referente ao mandado de segurança número 22.593-GB), deveria por prevalecido até a vigência da Lei n.º 4.345, de 26/6/64, época a que retroagiria a revisão pretendida.

3. O cumprimento à decisão judicial em causa veio de se verificar pelo Decreto de 7/3/67, publicado no *Diário Oficial* de 8/3/67 (fls. 141), com exame do ato passado pelo crivo e aprovação do Tribunal de Contas da União, em sessão de 8/12/67 (fls. 115-6), ocasião em que todos os elementos de fato e de direito que informaram a espécie estavam presentes ao processo.

4. A argüição de êrro administrativo, após a elaboração do ato que dera cumprimento à decisão judicial com a demora de 8/10/64 (data da comunicação de trânsito em julgado — fls. 44 e 53) à publicação do decreto de aposentadoria (*Diário Oficial* de 8/3/61) e ao registro e exame da legalidade pelo Tribunal de Contas da União, em 8/12/67 (fls. 115-6), com a intercorrência da publicação da Lei n.º 4.345, de 1964, muito antes quer da comunicação, quer das providências administrativas para cumprimento à decisão judicial, seria desaconselhável após a decorrência de mais de cinco (5) anos.

5. Mas, antes disso mesmo, a revisão seria impraticável em face da orientação administrativa firmada no parecer do ilustre Consultor Jurídico do DASP, Dr. Clenício da Silva Duarte, quando doutrina:

"10. É defesa a revisão de aposentadoria, promovida pela própria administração, quando, após registro do ato pelo Tribunal de Contas, esta Côrte teve presente todos os elementos de fato e de direito que informaram a espécie *sub judice*."

(*In Estudos de Direito Administrativo*, v. 1, p. 413; e *Diário Oficial* de 22/7/57. p. 18.090).

6. Diferente não é a orientação judiciária traduzida pelas decisões:

"A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovado por aquêle Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. (*Súmula* n.º 6-STF).

"Aposentadoria. Fixação de proventos. Ato Administrativo não pode alterar as condições da aposentadoria. Lei posterior não tem aplicação às aposentadorias perfeitas e acabadas." (recurso do mandado de segurança 19.467-RJ, *in Diário da Justiça* de 27/12/68. p. 5.533).

"A Administração Pública pode rever seus atos e torná-los sem efeito, se infiéis à regra jurídica de produção, mas isso dentro de certos limites. Se o ato já tiver tido o crivo e aprovação do Tribunal de Contas, só por meios judiciais é possível cogitar-se de anulação." (Agr. Instr. n.º 26.422-ES, *in Diário da Justiça* de 9/5/63, Apenso p. 260).

"Ato administrativo complexo não pode unilateralmente ser revisto." (recurso do mandado de segurança 8.610-ES, *in Diário da Justiça* de 17/4/62. p. 718).

"Competência do Tribunal de Contas da União, exercida nos têrmos do artigo 77, III, da Constituição. Caráter definitivo da aposentadoria concedida com observância dêsse preceito. Não cabe à Administração alterá-la, a menos que fundada em decisão dêsse Tribunal." (agravo ao mandado de segurança n.º 48.854-RS, *in Diário da Justiça* de 20/6/66, p. 2.167).

7. Cumpre também ressaltar que o informante de fls. 127-verso faz referência equívoca a *liminar judiciária* quando se trata de decisão definitiva.

8. Êsse nosso parecer com o qual restituo o processo ao Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda, usando da competência que me foi delegada pela Portaria n. 64, de 10/4/70 (*in Diário Oficial* de 15 subseqüente.

Brasília, 9 de outubro de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.